



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842201 - SC(2025/0024152-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MADEIREIRA RONDONORTE LTDA**
AGRAVANTE : **EXPEDITO MARTINS**
AGRAVANTE : **GABRIEL SOUZA MARTINS**
AGRAVANTE : **RAQUEL TEREZINHA DE SOUZA MARTINS**
ADVOGADO : **LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781**
AGRAVADO : **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa em ação de cobrança extinta sem resolução de mérito.

2. O Tribunal de origem entendeu que, em razão da extinção da demanda sem análise de mérito, não há proveito econômico mensurável, sendo adequada a fixação dos honorários sobre o valor da causa.

3. O recorrente alegou violação aos arts. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015, sustentando que os honorários deveriam incidir sobre o proveito econômico, correspondente ao valor integral da dívida que deixou de ser cobrada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da causa ou sobre o proveito econômico correspondente ao valor integral da dívida que deixou de ser cobrada.

III. Razões de decidir

5. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo o valor da causa o critério subsidiário impositivo quando não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico.

6. A extinção da ação de cobrança por vício processual não implica a declaração de inexistência do débito, tornando o proveito econômico inestimável, pois a parte autora não perdeu o direito de crédito e pode ajuizar nova demanda.

7. A adoção do valor da causa como base de cálculo atende à ordem de gradação legal e remunera adequadamente o trabalho do advogado diante da complexidade da causa.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842201 - SC(2025/0024152-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MADEIREIRA RONDONORTE LTDA**
AGRAVANTE : **EXPEDITO MARTINS**
AGRAVANTE : **GABRIEL SOUZA MARTINS**
AGRAVANTE : **RAQUEL TEREZINHA DE SOUZA MARTINS**
ADVOGADO : **LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781**
AGRAVADO : **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa em ação de cobrança extinta sem resolução de mérito.
2. O Tribunal de origem entendeu que, em razão da extinção da demanda sem análise de mérito, não há proveito econômico mensurável, sendo adequada a fixação dos honorários sobre o valor da causa.
3. O recorrente alegou violação aos arts. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015, sustentando que os honorários deveriam incidir sobre o proveito econômico, correspondente ao valor integral da dívida que deixou de ser cobrada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da causa ou sobre o proveito econômico correspondente ao valor integral da dívida que deixou de ser cobrada.

III. Razões de decidir

5. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo o valor da causa o critério subsidiário impositivo quando não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico.

6. A extinção da ação de cobrança por vício processual não implica a declaração de inexistência do débito, tornando o proveito econômico inestimável, pois a parte autora não perdeu o direito de crédito e pode ajuizar nova demanda.

7. A adoção do valor da causa como base de cálculo atende à ordem de gradação legal e remunera adequadamente o trabalho do advogado diante da complexidade da causa.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por MADEIREIRA RONDONORTE LTDA., GABRIEL SOUZA MARTINS, EXPEDITO MARTINS e RAQUEL TEREZINHA DE SOUZA MARTINS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ART. 485, I, DO CPC. INSURGÊNCIAS DE AMBAS AS PARTES. RECLAMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFENDIDA A PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DAQUELES ENCARTADOS COM A EXORDIAL. TESE RECHAÇADA. COMPROVANTES QUE DEMONSTRAM AS OPERAÇÕES ALHEIAS AO PREVISTO NO CONTRATO. ADEMAIS, EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL OPORTUNIZADA NA ORIGEM E NÃO CUMPRIDA PELA CREDORA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INACOLHIMENTO. ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL PERFECTIBILIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DA PARTE DEMANDADA. ALMEJADO ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. PERCENTUAL FIXADO SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11,

DO CPC/15. MAJORAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE DEMANDADA CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 428-429)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 451).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, pois teria havido fixação dos honorários sobre o valor da causa em desatenção à ordem preferencial legal e à sua aplicação obrigatória independentemente do conteúdo da decisão. Sustentou que, ausente condenação, o parâmetro adequado seria o proveito econômico, que seria mensurável pelo valor integral da cobrança, inclusive nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, devendo os honorários incidir sobre esse montante e não sobre o valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 490).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Sustentam os agravantes que os honorários deveriam incidir sobre o proveito econômico, o qual corresponderia ao valor integral da dívida que deixou de ser cobrada.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 426):

"Nessa esteira, extrai-se que o valor da causa nas ações de cobrança corresponde ao exato proveito econômico visado pela parte autora. In casu, observa-se que o togado a quo fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valo da causa. Em razão da extinção da demanda sem análise de mérito, a qual não inviabiliza a cobrança do débito mediante o ajuizamento de nova ação que atenda aos requisitos legais de procedibilidade, descabe falar em proveito econômico, de modo que fica mantida a base de cálculo conforme o valor da causa. Dessa forma, não merece amparo o reclamo."

Esta Corte consolidou o entendimento de que a fixação de honorários sucumbenciais deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas extintas sem resolução do mérito, sendo o valor da causa o critério subsidiário impositivo quando não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico.

No caso concreto, a extinção da ação de cobrança por vício processual não implica a declaração de inexistência do débito. O proveito econômico, portanto, é inestimável, visto que a

obrigação material não foi atingida pela coisa julgada. Nesse cenário, a regra de regência impõe a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa, revelando-se inadequada a pretensão de utilizar o montante total da dívida como base de cálculo.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente recente desta Quarta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICES DA SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais no âmbito de agravo interno, trazendo novas questões, ainda que de ordem pública, não suscitadas oportunamente no momento da interposição do recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

Precedentes.

2. Na espécie, a instituição financeira agravante inova ao suscitar o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido em razão da violação à coisa julgada - quanto à sua legitimidade para causa - e de sua incapacidade processual superveniente - quanto à necessidade de intimação para a sua regularização -, o que é vedado pela pacífica jurisprudência do STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Na espécie, o agravante deixou de impugnar, no seu recurso especial, os principais fundamentos suficientes utilizados pelo Tribunal de origem e que reconheceram a ilegitimidade da instituição financeira para a causa.

6. Ademais, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que, diante da documentação carreada aos autos, não ficou demonstrado que, efetivamente, a sucessão da instituição financeira pertencente ao Estado, posteriormente privatizada, ter-se-ia dado com determinada pessoa jurídica, a qual, em seguida, foi incorporada por pessoa jurídica diversa da agravante, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, possível apenas quando ausente qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019).

8. Na hipótese, a ação monitoria foi extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor, bem como houve a fixação de honorários advocatícios no mínimo legal, em 10% sobre o valor da causa.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.832.903/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 3/12/2025, destaquei.)

Portanto, não há que se falar em "proveito econômico" equivalente ao valor total da dívida, uma vez que a parte autora não perdeu o direito de crédito, podendo, em tese, ajuizar nova demanda se supridas as faltas documentais. O benefício obtido pelos réus/agravantes, neste momento, é meramente processual, tornando o **proveito econômico inestimável**.

Nesse cenário, ausente condenação e sendo inestimável o proveito econômico, a regra de regência impõe a fixação da verba honorária sobre o **valor atualizado da causa**, exatamente como procedeu o Tribunal de origem. A adoção do valor da causa como base de cálculo atende à ordem de gradação legal e remunera adequadamente o trabalho do causídico diante da complexidade da causa.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.842.201 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0024152-4

Número de Origem:

05003733720128240057 5003733720128240057

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEIREIRA RONDONORTE LTDA

AGRAVANTE : EXPEDITO MARTINS

AGRAVANTE : GABRIEL SOUZA MARTINS

AGRAVANTE : RAQUEL TEREZINHA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026